

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 60, DE 2007

Altera a pena do crime de receptação previsto no artigo 180 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Neilton Mulim

**Relator:** Deputado Willian Woo

### I - RELATÓRIO

Pela presente Proposição, o ilustre Deputado Neilton Mulim pretende aumentar a pena para o crime de receptação previsto no artigo 180 do Código Penal.

Em defesa de sua proposta, afirma, em síntese, que:

*“...Sem o receptor, estar-se-ia, na verdade, retirando-se a possibilidade do incremento do crime de furto, roubo, quer na sua forma mais simples, como na forma qualificada.*

*Ademais, sabe-se da dificuldade, na fase investigatória de ligar-se o receptor ao real autor do delito. Trata-se, portanto, a RECEPÇÃO, de um crime que precisa ser apenado com bastante rigor, especialmente quando o temos visto, nos últimos tempos, vinculado aos crimes envolvendo ROUBO/FURTO DE CARGAS, ROUBO/FURTO DE VEÍCULOS, constituindo, sim, um elo importante na cadeia do crime organizado...”*



AA8D874F49

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Proposição sob comento apresenta-se escoimada de vícios de natureza constitucional.

Não há, outrossim, ofensas aos princípios norteadores de nosso ordenamento jurídico, a juridicidade da matéria está preservada.

No que diz respeito à técnica legislativa, como redigida a proposta, cremos haver um equívoco por parte do ilustre autor. Eis que o artigo 180 do Código Penal, conforme hoje se encontra estruturado, traz vários parágrafos dispondo, inclusive, sobre a forma qualificada deste delito. Encerrando o dispositivo em sua nova forma, como está redigido, o que se pode presumir é a revogação dessas unidades internas do artigo 180, o que nos parece não ter sido a intenção.

No mérito, acreditamos válidos os argumentos da Justificação do Projeto.

A majoração da pena, com certeza, irá inibir ou pelo menos diminuir a incidência de furtos e roubos de veículos e outros bens móveis que alimentam o comércio ilegal em nosso País.

Todavia, com a majoração da pena do delito principal, a pena da forma qualificada da receptação passou a ser desproporcional e, em verdade, reduzida com relação ao caput.



Assim, apresentamos Substitutivo ao final para adequar as modificações.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 60, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado Willian Woo  
Relator

2007\_6395\_058



AA8D874F49

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 60, DE 2007

Altera a pena do crime de receptação previsto no artigo 180 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta lei aumenta a pena do crime de receptação em suas formas simples e qualificada.

Art. 2 O Artigo 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguinte alteração:

*“Art. 180*

.....  
*Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa”.*

§ 1º.....  
*Pena – reclusão, de cinco a dez anos, e multa.*  
..... (NR)

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado Willian Woo  
Relator

